



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 20/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1111/2001, do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, que identifica os elementos estatísticos referentes a operações urbanísticas a serem remetidas pelas câmaras municipais ao Instituto Nacional de Estatística, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 19 de Setembro de 2001 6314

Ministérios das Finanças, do Equipamento Social e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 1162/2001:

Cria junto da Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento Social um quadro especial transitório a que ficarão vinculados os funcionários do quadro da extinta Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos e os trabalhadores do Departamento Central do extinto Instituto Nacional de Pilotagem de Portos, que não optaram pela celebração de um contrato individual de trabalho com o Instituto Marítimo-Portuário 6315

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1163/2001:

Cria na área da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo a área de refúgio PRG-1, designada «Herdade da Coutada Nova e da Safra», sita na freguesia de Fortios, município de Portalegre 6317

Ministério da Educação

Portaria n.º 1164/2001:

Fixa o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2001-2002 no curso de complemento de formação em Enfermagem ministrado na Escola Superior de Saúde de Setúbal 6318

Ministério da Cultura

Portaria n.º 1165/2001:

Aprova o Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Produção de Obras Cinematográficas de Animação ... 6318

Portaria n.º 1166/2001:

Aprova o Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Produção Cinematográfica de Documentários de Criação 6322

Portaria n.º 1167/2001:

Aprova o Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Pesquisa e Desenvolvimento de Documentários de Criação 6326

Portaria n.º 1168/2001:

Aprova o Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Produção Cinematográfica de Curtas Metragens de Ficção 6329

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2001:

Introduz modificações ao aviso n.º 1/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Junho de 1993, referente ao rácio de solvabilidade das instituições de crédito 6333

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 20/2001

Segundo comunicação do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, a Portaria n.º 1111/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 19 de Setembro de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No anexo II, onde se lê:

«Devem ser indicados os seguintes elementos (discriminados por edificação se a operação inclui mais de uma edificação):

- a) Câmara municipal remetente;
- b) Identificação do processo interno;
- c) Tipo de procedimento administrativo;
- d) Número do alvará de licença ou autorização e respectivas datas de emissão e de termo;
- e) Número do alvará de licença ou autorização da operação de loteamento quando esta preceda as obras de edificação;
- f) Identificação do promotor da operação, consistindo em nome, morada e código postal, telefone, telemóvel e endereço electrónico;
- g) Entidade promotora, discriminando se se trata de:

- 1) Pessoa singular;
- 2) Administração central;
- 3) Administração regional;
- 4) Administração local;
- 5) Empresa privada;
- 6) Empresa de serviços públicos;
- 7) Cooperativa de habitação;
- 8) Instituição sem fins lucrativos;

- h) Identificação da edificação;
- i) Identificação do local da obra, consistindo em indicação da freguesia, local exacto e código postal;
- j) Tipo de obra, discriminando se se trata de construção nova, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição.»

deve ler-se:

«Devem ser indicados os seguintes elementos (discriminados por edificação se a operação inclui mais de uma edificação):

- a) Câmara municipal remetente;
- b) Identificação do processo interno;
- c) Tipo de procedimento administrativo;
- d) Número do alvará de licença ou autorização e respectivas datas de emissão e de termo;
- e) Número do alvará de licença ou autorização da operação de loteamento quando esta preceda as obras de edificação;
- f) Identificação do promotor da operação urbana, consistindo em nome, morada e código postal, telefone, telemóvel e endereço electrónico;

- g) Entidade promotora, discriminando se se trata de:

- g1) Pessoa singular;
- g2) Administração central;
- g3) Administração regional;
- g4) Administração local;
- g5) Empresa privada;
- g6) Empresa de serviços públicos;
- g7) Cooperativa de habitação;
- g8) Instituição sem fins lucrativos;

- h) Identificação da edificação;
- i) Identificação do local da obra, consistindo em indicação da freguesia, local exacto e código postal;
- j) Tipo de obra, discriminando se se trata de construção nova, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição;
- l) Características da obra de demolição, discriminando:

- l1) Tipo de demolição;
- l2) Área de construção a demolir;
- l3) Tipo de edificação;
- l4) Número de pisos acima e abaixo da cota de soleira da edificação;
- l5) Cércea;
- l6) Número de divisões;
- l7) Convivências, discriminando o número e capacidade de alojamento;
- l8) Área e número de lugares de estacionamento;
- l9) Número total de fogos com indicação das diferentes tipologias componentes da edificação;
- l10) Número total de fogos a custos controlados;

- m) Características da obra de edificação, discriminando:

- m1) Uso a que se destina a edificação;
- m2) Área total de construção, discriminada em função dos usos predominantes;
- m3) Área total habitável;
- m4) Volume total de construção;
- m5) Tipo de edificação;
- m6) Número de pisos acima e abaixo da cota de soleira;
- m7) Cércea;
- m8) Número total de divisões;
- m9) Convivências, discriminando o número e capacidade de alojamento;
- m10) Áreas totais destinadas aos estacionamentos públicos e privados, bem como os respectivos números totais de lugares;
- m11) Número total de fogos discriminado por tipologias;
- m12) Número total de fogos a custos controlados.»

O anexo v termina na alínea h) do n.º 7.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DA REFORMA
DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Portaria n.º 1162/2001

de 4 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro, criou o Instituto Marítimo-Portuário (IMP), o qual sucedeu na titularidade de todos os direitos e obrigações, de qualquer fonte ou natureza, que se encontravam directamente relacionados com a actividade e as atribuições da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM) e do Instituto Nacional de Pilotagem de Portos (INPP) relativamente ao Departamento Central.

Aquele diploma prevê a integração dos funcionários do quadro da DGPNTM e dos trabalhadores do Departamento Central do INPP num quadro especial transitório a criar junto da Secretaria-Geral do ex-MEPAT.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Equipamento Social e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É criado junto da Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento Social um quadro especial transitório a que ficarão vinculados os funcionários do quadro da extinta DGPNTM e os trabalhadores do Departamento Central do extinto INPP que não optaram pela celebração de um contrato individual de trabalho com o IMP, o qual consta dos mapas I e II anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2.º Os lugares a que se refere o número anterior são extintos quando vagarem.

Em 10 de Setembro de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Equipamento Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado das Obras Públicas. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MAPA I

Funcionários da ex-DGPNTM

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Segurança da navegação e inspecção de navios.	Inspeção de navios	Inspector superior assessor principal. Inspector superior assessor Inspector superior principal Inspector superior de 1.ª classe Inspector superior de 2.ª classe	21
	Economia, planeamento, gestão, estatística, documentação, pessoal do mar e assuntos marítimos.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	27
	Engenharia civil	Engenheiro civil	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe	15
	Engenharia geográfica	Engenheiro geógrafo	Assessor principal Assessor	3
	Engenharia electrotécnica	Engenheiro electrotécnico	Assessor principal	2
	Engenharia mecânica	Engenheiro mecânico	Assessor principal	1
	Geologia	Geólogo	Assessor principal	2
	Arquitectura	Arquitecto	Assessor principal	2
	Consultadoria jurídica	Consultor jurídico	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe	6

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informática	Informática	Especialista de informática . . .	Especialista de informática de grau 3. Especialista de informática de grau 2.	2
		Técnico de informática	Técnico de informática de grau 3 Técnico de informática de grau 2 Técnico de informática de grau 1	4
Técnico	Análise de processos e documentação	Técnica	Técnico especialista principal	3
Técnico profissional . . .	Biblioteca e documentação	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal.	2
	Topografia	Topógrafo	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista . . . Técnico profissional principal	9
	Fiscalização de obras portuárias	Fiscal técnico de obras	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista . . . Técnico profissional principal	2
	Desenho de construção civil e naval . . .	Desenhador	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista . . .	1
	Estatística, apoio técnico, secretariado técnico.	Técnico profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista . . . Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe . . . Técnico profissional de 2.ª classe . . .	7
	Microfilmagem	Operador de microfilmagem	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista . . . Técnico profissional principal	2
	Marítima		Mestre de tráfego local	Mestre de tráfego local de 1.ª classe Mestre de tráfego local de 2.ª classe
Marinheiro			Marinheiro de 1.ª classe Marinheiro de 2.ª classe	10
Maquinista marítimo			Maquinista marítimo de 1.ª classe	1
Ajudante de maquinista			Ajudante de maquinista	3
Administrativo	Chefia		Chefe de secção	4
	Administração de pessoal, contabilidade, património, aprovisionamento, expediente e arquivo e processamento de texto.	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	38
Operário	Impressão de artes gráficas	Impressor de artes gráficas	Operário principal	2
	Soldadura	Soldador	Operário principal	1
	Torneiro	Torneiro	Operário principal Operário	1
	Sondagem de geologia	Sondador de geologia	Operário principal Operário	7
	Sondagem de hidrografia	Sondador	Operário principal	4

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Auxiliar	Fiscalização de obras portuárias	Fiscal de obras	Fiscal de obras	5
	Condução e conservação de viaturas ...	Motorista de pesados	Motorista de pesados	1
		Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	4
	Reprodução gráfica de documentos ...	Operador de reprografia	Operador de reprografia	1
	Comunicações telefónicas	Telefonista	Telefonista	1
	Cantina	Empregado de cantina, bar e caixa.	Empregado de cantina, bar e caixa	1
	Portaria, apoio aos serviços	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	5

MAPA II

Trabalhadores do Departamento Central do ex-INPP

Categoria	Número de lugares
Assessor principal (a)	1
Assessor (a)	1
Técnico superior de informática de 2.ª classe (a)	1
Chefe de serviços administrativos (b)	2
Chefe de serviços de contabilidade (b)	1
Adjunto do chefe dos serviços administrativos (b)	2
Tesoureiro (b)	1
Oficial administrativo (b)	9
Escriturário-dactilógrafo (b)	1
Cobrador (b)	2
Telefonista (b)	1
Servente (b)	2

(a) Portarias n.ºs 204/79, de 2 de Maio, e 240/96, de 4 de Julho.
 (b) Portaria n.º 462/92, de 3 de Junho.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Portaria n.º 1163/2001
de 4 de Outubro**

A área das Herdades da Coutada dos Cabeceiros, da Coutada e Sabugal, do Vigário e do Monte Borrego e da Teixeira constituía a zona de caça turística das Herdades da Coutada dos Cabeceiros e outras, processo n.º 35-DGF, concessionada à Sociedade Agrícola das Herdades das Coutadas, L.ª

Considerando que não foi pedida a renovação desta concessão e que na área em causa existe um núcleo de cervídeos que importa preservar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Com fundamento no artigo 7.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, é criada na área da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo a área de refúgio PRG-1, designada «Herdade da Coutada Nova e da Safra», sita na freguesia de Fortios, município de Portalegre, com uma área de 499,6250 ha.

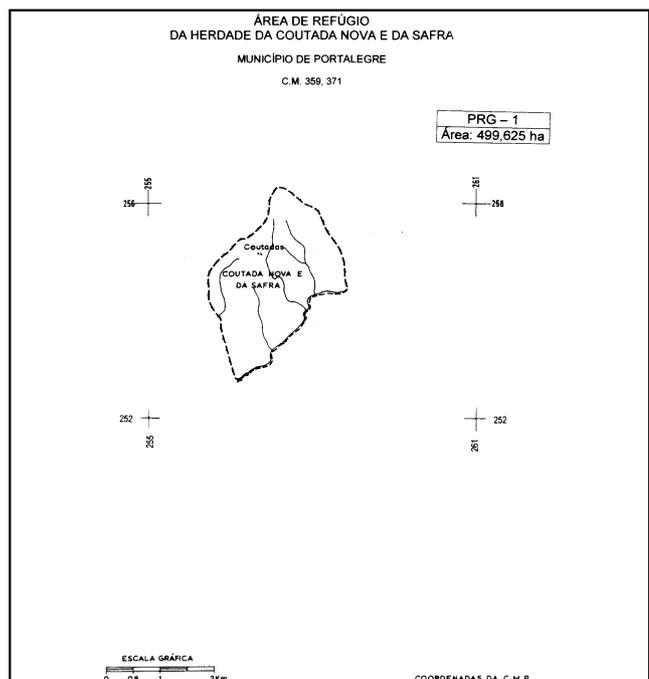
2.º Os limites da área de refúgio de caça vão demarcados na carta que constitui anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

3.º Nesta área de refúgio é proibido o exercício da caça, o qual só excepcionalmente pode vir a ser autorizado pela Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, aquando da existência de prejuízos causados em culturas agrícolas.

4.º Para efeitos da correcção de densidade das populações cinegéticas, as normas de acesso dos caçadores são definidas por edital da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo.

5.º A área de refúgio será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 7 e sinal modelo n.º 9 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e de acordo com as condições estipuladas na citada portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 20 de Setembro de 2001.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1164/2001

de 4 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Setúbal, através da sua Escola Superior de Saúde;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Fixação de vagas

É fixado em 40 o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 2001-2002, no curso de complemento de formação em Enfermagem ministrado na Escola Superior de Saúde de Setúbal.

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 5 de Setembro de 2001.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 1165/2001

de 4 de Outubro

Nos cinco anos de vigência da Portaria n.º 497/96, de 19 de Setembro, agora revogada, foi apoiada a produção de 46 obras de cinema de animação, entre as quais, e pela primeira vez no nosso país, duas longas metragens, representando um apoio por parte do Ministério da Cultura/ICAM de mais de 650 000 contos.

Neste período, confirmaram-se valores criativos, técnicos e artísticos já conhecidos e revelaram-se outros novos, sendo o cinema de animação nacional frequentemente reconhecido com importantes prémios e distinções em festivais internacionais. Pode, assim, concluir-se que o crescente apoio público à produção de cinema de animação foi uma aposta claramente bem sucedida.

Com este novo Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Produção de Obras Cinematográficas de Animação pretende-se prosseguir na mesma linha de orientação essencial traçada em 1996, aproveitando-se, porém, para introduzir algumas pequenas alterações de natureza procedimental ou mesmo substantiva, que a prática e uma crescida preocupação de maior rigor na fundamentação das decisões recomendam.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Produção de Obras Cinematográficas de Ani-

mação, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 497/96, de 19 de Setembro, sem prejuízo da sua aplicação aos processos de apoio financeiro aprovados ao seu abrigo.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Cultura, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 12 de Setembro de 2001.

REGULAMENTO DE APOIO FINANCEIRO SELECTIVO À PRODUÇÃO DE OBRAS CINEMATOGRAFICAS DE ANIMAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece as bases normativas do sistema de apoio financeiro selectivo à produção de obras cinematográficas de animação a conceder pelo Ministério da Cultura, através do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia, adiante designado por ICAM, que atende ao conteúdo da produção e às suas propostas estéticas, técnicas e artísticas.

2 — São abrangidos pelo presente Regulamento os filmes de animação de curta, média e longa metragens e as séries de animação.

3 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se curta metragem o filme de animação cuja duração seja inferior a sete minutos.

Artigo 2.º

Articulação com outros sistemas de apoio

1 — O sistema específico de apoio regulamentado no presente diploma não exclui a possibilidade de acesso das obras cinematográficas nele contempladas aos sistemas gerais de apoio financeiro previstos na legislação aplicável.

2 — A mesma obra não pode, todavia, beneficiar cumulativamente de outros sistemas diferentes de apoio financeiro à produção, salvo se se tratar de apoio financeiro automático.

Artigo 3.º

Requerentes

Podem candidatar-se ao apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Regulamento os produtores e realizadores cinematográficos que se encontrem devidamente inscritos no ICAM.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Regulamento os produtores cinematográficos que se encontrem devidamente inscritos no ICAM.

Artigo 5.º

Modalidade de apoio financeiro

O apoio financeiro selectivo a conceder pelo ICAM reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

Artigo 6.º**Limites do apoio financeiro**

1 — O apoio financeiro a conceder pelo presente Regulamento é fixado, anualmente, por despacho do Ministro da Cultura, sendo definida, para cada concurso, uma quantia global.

2 — A produção de curtas metragens de animação beneficia, por cada minuto de duração, de um apoio igual a 80% do custo de referência fixado por despacho do Ministro da Cultura, até ao limite do valor que for estabelecido no mesmo despacho.

3 — A produção de médias e de longas metragens de animação beneficia, por cada minuto de duração, de um apoio igual a 60% do custo de referência fixado por despacho do Ministro da Cultura, até ao limite do valor que for estabelecido no mesmo despacho.

4 — A produção de séries de animação beneficia, por cada minuto de duração, de um apoio igual a 25% do custo de referência fixado por despacho do Ministro da Cultura, até ao limite do valor que for estabelecido no mesmo despacho.

Artigo 7.º**Concurso público**

1 — São abertos concursos públicos para a selecção dos projectos de obras de animação referidos no artigo 1.º

2 — Compete ao Ministro da Cultura determinar o número de concursos a realizar anualmente.

Artigo 8.º**Publicitação do concurso**

1 — O ICAM deve promover o anúncio da abertura dos concursos referidos no artigo anterior mediante a sua publicação, simultânea, em dois jornais diários de grande expansão nacional e aviso afixado na sua sede.

2 — O aviso deve mencionar obrigatoriamente:

- a) O montante global dos apoios a conceder;
- b) Os limites e custos de referência a que se refere o artigo 6.º;
- c) A composição do júri;
- d) O prazo e o local de apresentação das candidaturas e o número de exemplares a apresentar.

Artigo 9.º**Prazo de apresentação de candidaturas**

O prazo de apresentação das candidaturas não pode ser inferior a 30 dias úteis a contar da data da publicação do aviso do concurso respectivo, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 10.º**Instrução das candidaturas**

1 — As candidaturas ao apoio financeiro selectivo previsto no presente Regulamento devem ser apresentadas no ICAM mediante requerimento.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser preenchido em formulário próprio fornecido pelo ICAM e instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) Certidão do registo comercial da entidade produtora;

- b) Sinopse;
- c) Argumento;
- d) Estudo desenvolvido das personagens e dos ambientes, com os respectivos desenhos;
- e) Apresentação de sequências do *storyboard*;
- f) Memorando descritivo das técnicas a utilizar;
- g) Currículo dos autores da obra, do realizador e do produtor ou produtores, em caso de co-produção;
- h) Contratos celebrados com os autores do projecto, o realizador e o eventual autor da obra preexistente, na respectiva adaptação para cinema, em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;
- i) Contratos de distribuição, difusão e edição da obra de animação celebrados ou em negociação, se os houver;
- j) Registo da obra na Inspeção-Geral das Actividades Culturais;
- k) Previsão orçamental do projecto, de acordo com o modelo estabelecido pelo ICAM;
- l) Previsão da montagem financeira;
- m) Outros elementos considerados relevantes para a caracterização do projecto;
- n) Declarações comprovativas da regular situação do requerente perante a administração fiscal e a segurança social.

3 — No caso de o pedido de apoio financeiro ser apresentado por um realizador, não é exigida a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*), *i*) e *n*) do n.º 2, bem como a informação relativa ao currículo do produtor.

4 — No caso de o pedido de apoio financeiro ser requerido por um realizador, deverá este apresentar autorização dos autores, incluindo a do autor da obra preexistente na respectiva adaptação para cinema, se a elas houver lugar.

Artigo 11.º**Regularização das candidaturas**

1 — No prazo de 15 dias úteis a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o ICAM verifica se os pedidos se encontram instruídos com as informações e os documentos referidos no artigo anterior e notifica os candidatos para, no prazo de 5 dias úteis, suprirem eventuais omissões e deficiências ou apresentarem as informações consideradas necessárias.

2 — Os processos de candidatura que não forem completados ou corrigidos nos termos previstos no número anterior são rejeitados pelo ICAM.

3 — Da decisão de rejeição referida no número anterior, os candidatos podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.

Artigo 12.º**Requisitos de admissão das candidaturas**

1 — Não são admitidas a concurso as candidaturas relativas a requerentes que não tenham cumprido obrigações anteriores para com o ICAM ou para com os institutos a quem este sucedeu nos respectivos direitos.

2 — As candidaturas a que se refere o número anterior podem, porém ser admitidas se as obrigações forem

cumpridas num prazo de 10 dias úteis a contar da notificação dos motivos da rejeição.

3 — Da decisão de não admissão a concurso, nos termos do n.º 1, os candidatos podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.

4 — Os processos de candidatura que não forem regularizados nos termos previstos nos números anteriores são rejeitados pelo ICAM.

5 — A rejeição das candidaturas, nos termos do número anterior, bem como as decisões de não admissão a concurso e as relativas às reclamações são notificadas aos interessados, em conformidade com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

6 — Decididas as reclamações ou terminados os prazos para a sua apresentação, o ICAM deve tornar pública a lista de candidaturas admitidas a concurso mediante aviso afixado na sua sede.

Artigo 13.º

Júri

1 — Os projectos de filmes apresentados a concurso para apoio no âmbito do presente Regulamento são apreciados e seleccionados por um júri constituído por três ou cinco personalidades de reconhecido mérito.

2 — O presidente e os restantes membros do júri são nomeados, sob proposta do ICAM, por despacho do Ministro da Cultura.

3 — Os membros do júri têm direito, por cada concurso, a uma remuneração de montante a fixar por despacho do Ministro da Cultura, sob proposta do ICAM.

4 — O ICAM assegura o apoio técnico-jurídico necessário aos trabalhos do júri.

Artigo 14.º

CrITÉRIOS DE selecção e de ordenação de candidaturas

1 — A apreciação das candidaturas é feita pelo júri, no prazo máximo de 30 dias úteis, com base nos seguintes critérios:

- a) Qualidade artística do projecto, sua originalidade e capacidade de comunicação;
- b) Potencialidades do projecto, do ponto de vista da sua capacidade de inovação;
- c) Perspectivas de distribuição, difusão e edição, no País e no estrangeiro;
- d) Currículo dos autores e do realizador;
- e) Currículo do produtor e dos co-produtores, quando for caso disso;
- f) Equilíbrio da previsão orçamental e consistência da montagem financeira do projecto.

2 — Cada um dos critérios estabelecidos no número anterior é pontuado numa escala de 0 a 5, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação da obra em apreciação ao respectivo critério.

3 — A classificação final de cada projecto resulta da soma das pontuações obtidas em cada critério.

4 — Havendo duas candidaturas com igual pontuação e verificando-se necessidade de desempate, deve ser ordenado com melhor classificação o projecto que tenha obtido melhor pontuação no conjunto dos critérios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo.

5 — A deliberação final do júri sobre os projectos submetidos à sua apreciação, elaborada com base no sistema de pontuação estabelecido nos números anteriores, deve conter uma lista de classificação dos mesmos por ordem decrescente a partir da obra mais pontuada e a respectiva fundamentação.

6 — O júri, sempre que entender necessário, pode convocar o produtor ou o realizador dos projectos em concurso para a prestação de esclarecimentos, bem como solicitar ao ICAM o apoio técnico que permita uma adequada apreciação do critério previsto na alínea f) do n.º 1 do presente artigo.

7 — De cada reunião do júri é lavrada acta.

Artigo 15.º

Decisão

1 — Compete ao Ministro da Cultura decidir sobre a atribuição do apoio financeiro previsto no presente Regulamento, mediante proposta apresentada pelo ICAM, baseada na deliberação do júri e após audiência dos interessados, nos termos constantes do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A decisão a que se refere o número anterior deve ser tomada no prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação da proposta do ICAM.

3 — Compete ao ICAM tornar pública a decisão de atribuição de apoio financeiro, mediante aviso a afixar na sua sede e notificação a todos os requerentes admitidos a concurso.

Artigo 16.º

Condições de atribuição do apoio financeiro

1 — No caso de a decisão a que se refere o artigo anterior recair sobre um projecto apresentado por um realizador cinematográfico, deve este apresentar ao ICAM, no prazo de 30 dias úteis a contar da notificação, a indicação do produtor da respectiva obra de animação, devidamente inscrito no ICAM.

2 — Até ao termo do prazo referido no número anterior, devem ser apresentados os documentos relativos ao produtor previstos nas alíneas a) e n) do n.º 2 do artigo 10.º do presente Regulamento, bem como a informação relativa ao currículo do produtor.

3 — Não sendo cumprido o disposto nos números anteriores, fica sem efeito a atribuição do apoio financeiro.

4 — No caso previsto no número anterior, deve o ICAM apresentar ao Ministro da Cultura uma proposta para atribuição de apoio financeiro ao projecto ordenado na posição seguinte à do último projecto a que tenha sido atribuído apoio financeiro.

Artigo 17.º

Desistência do apoio financeiro

1 — Os beneficiários podem desistir do apoio concedido até ao momento da celebração do acordo de pré-produção previsto no artigo seguinte.

2 — Em caso de desistência de um beneficiário, nos termos do número anterior, a posição dos restantes candidatos na lista de classificação ordenada, referida no artigo 14.º do presente Regulamento, deverá ser ajustada.

tada em conformidade, passando para a posição do desistente o candidato ordenado na posição imediatamente a seguir, devendo o ICAM proceder de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Acordo de pré-produção

1 — Os apoios financeiros atribuídos nos termos do presente Regulamento são formalizados mediante a celebração de acordos de pré-produção entre o ICAM e os produtores.

2 — O acordo de pré-produção deve ser celebrado no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da notificação da decisão a que se refere o artigo 15.º ou do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 16.º

3 — Cumprido o disposto nos n.ºs 1 e 2 deve o produtor apresentar, para efeitos de celebração do acordo de pré-produção, os contratos referidos na alínea j) do n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 19.º

Conteúdo do acordo de pré-produção

1 — O acordo de pré-produção deve conter, obrigatoriamente:

- a) O montante do apoio financeiro a conceder;
- b) O prazo para apresentação ao ICAM dos documentos e informações referidos no artigo 21.º, tendo em conta as especificidades seguintes:
 - ba) Curtas e médias metragens de duração igual ou inferior a vinte e cinco minutos — 12 meses a contar da assinatura do presente acordo;
 - bb) Médias metragens de duração superior a vinte e cinco minutos, séries e longas metragens — 24 meses a contar da assinatura do acordo;
- c) Outras obrigações mútuas das partes;
- d) A obrigação de apresentação semestral de um relatório sobre os trabalhos de desenvolvimento do projecto, incluindo informação sobre a montagem financeira.

2 — O prazo para apresentação dos documentos e informações referido na alínea bb) do número anterior pode, por despacho da direcção do ICAM, quando se verificarem circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas, ser prorrogado por um prazo máximo de 12 meses.

3 — Com a celebração do acordo de pré-produção pode ser atribuído um montante máximo correspondente a 20% do valor global do apoio financeiro.

Artigo 20.º

Incumprimento dos acordos de pré-produção

O incumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário no acordo de pré-produção pode determinar, para além da revogação do apoio financeiro atribuído, a obrigação de devolução dos montantes pecuniários já entregues, acrescidos de juros à taxa legal, e a impossibilidade de obter qualquer outro apoio financeiro do ICAM enquanto o incumprimento subsistir.

Artigo 21.º

Apresentação de documentos

Para a celebração do acordo de produção referido no artigo 22.º, os beneficiários devem apresentar no ICAM os seguintes elementos:

- a) Plano de trabalho;
- b) *Storyboard* completo;
- c) Orçamento, segundo modelo do ICAM;
- d) Montagem financeira do projecto;
- e) Prova das participações financeiras exteriores ao ICAM que garantam a cobertura financeira do projecto, incluindo plano financeiro ou outras condições eventualmente estabelecidas em acordos feitos com terceiros;
- f) Em caso de co-produção, a apresentação dos respectivos acordos, contendo a especificação do quantitativo de cada um dos financiamentos, a sua proveniência e calendarização;
- g) Confirmação das declarações previstas na alínea n) do n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 22.º

Acordo de produção

1 — Os produtores que tenham cumprido com o disposto no artigo 21.º do presente Regulamento devem celebrar com o ICAM um acordo de produção no prazo máximo de 30 dias úteis após a recepção dos documentos nele referidos.

2 — O acordo de produção deve conter:

- a) Os termos do apoio financeiro à produção;
- b) Um plano de entrega das prestações em que se desdobra o financiamento concedido nos termos do presente Regulamento;
- c) As contrapartidas a estabelecer, designadamente a utilização pelo ICAM em exposições não comerciais da cópia síncrona ou da cópia vídeo de qualidade *broadcast* das obras apoiadas e a menção do apoio financeiro do ICAM no genérico do filme, bem como do seu logótipo em todo o material de divulgação e promoção;
- d) As regras aplicáveis ao incumprimento do acordo e respectivas sanções;
- e) Data de entrega da cópia síncrona ou da cópia vídeo de qualidade *broadcast*, a qual não poderá ultrapassar os seguintes prazos:
 - ea) Curtas e médias metragens de duração igual ou inferior a vinte e cinco minutos — três anos a contar da assinatura do presente acordo;
 - eb) Médias metragens de duração superior a vinte e cinco minutos, séries e longas metragens — quatro anos a contar da assinatura do acordo.

3 — A entrega de cada prestação do apoio financeiro concedido fica condicionada ao cumprimento do plano de trabalho apresentado e à prestação de contas que demonstre a boa aplicação dos montantes já entregues.

4 — A entrega da última prestação, no valor mínimo correspondente a 5% do montante global do apoio

financeiro atribuído, depende da apresentação dos seguintes elementos:

- a) Duas cópias síncronas ou duas cópias vídeo com qualidade *broadcast*, sendo uma para depósito pelo ICAM na Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema;
- b) Contrato celebrado com o respectivo autor, no caso de música original;
- c) Lista de músicas (*music cue-sheet*).

Artigo 23.º

Outras obrigações do produtor

O beneficiário do apoio financeiro atribuído nos termos do presente Regulamento deve entregar no ICAM, no prazo de quatro meses contados da data da entrega da cópia síncrona ou da cópia vídeo de qualidade *broadcast*, as contas finais da respectiva produção, assinadas por um técnico oficial de contas devidamente credenciado.

Artigo 24.º

Execução e fiscalização do acordo

O ICAM pode, a todo o tempo, por si ou por entidade credenciada para o efeito, verificar as contas referentes à utilização das verbas atribuídas, fiscalizar o cumprimento do acordo estabelecido, bem como o prosseguimento dos trabalhos, e exigir os respectivos relatórios de execução.

Artigo 25.º

Alterações ao projecto

1 — Qualquer alteração relevante dos elementos apresentados a concurso, nomeadamente a substituição dos autores do projecto, do realizador ou do produtor, determina a imediata suspensão do direito ao apoio financeiro.

2 — Nas situações previstas no número anterior, a decisão relativa ao cancelamento ou à manutenção do apoio financeiro depende de reapreciação pelo ICAM.

Artigo 26.º

Falta de cumprimento de obrigações

1 — A falta injustificada de cumprimento das normas constantes do presente Regulamento e das obrigações contratuais assumidas pelo beneficiário para com o ICAM impede o mesmo de obter qualquer outro apoio financeiro deste Instituto, ou de outro que o venha a suceder nos direitos, enquanto o incumprimento subsistir.

2 — A não entrega ao ICAM da cópia síncrona ou da cópia vídeo com qualidade *broadcast* da obra beneficiada com o apoio financeiro previsto no presente Regulamento no prazo estabelecido nas alíneas *ea*) e *eb*) do n.º 2 do artigo 22.º obriga o beneficiário à devolução do montante integral do apoio concedido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações.

3 — Pode a direcção do ICAM, quando se verificarem circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais, devidamente fundamentadas, autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior.

Artigo 27.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário do apoio financeiro previsto no presente Regulamento que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado é, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluído do apoio financeiro em causa.

2 — Apurando-se a falsidade das declarações apenas após a entrega de alguma prestação, fica o seu beneficiário obrigado a devolver o montante total já recebido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações, bem como ao pagamento, a título de indemnização, de 50% daquele montante, sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

Portaria n.º 1166/2001

de 4 de Outubro

Nos cinco anos de vigência da Portaria n.º 496/96, de 18 de Setembro, agora revogada, foi apoiada a produção de 66 obras na área do documentário de criação, representando um apoio por parte do Ministério da Cultura/ICAM de mais de 500 000 contos.

Durante este período, emergiram talentos num género cinematográfico sem grande tradição em Portugal, fruto de uma aposta continuada e crescente por parte do Estado nos documentários de criação, podendo hoje olhar-se o futuro com fundado optimismo.

Com este novo Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Produção Cinematográfica de Documentários de Criação pretende-se prosseguir na mesma linha de orientação essencial traçada em 1996, aproveitando-se, porém, para introduzir algumas pequenas alterações de natureza procedimental ou mesmo substantiva, que a prática e uma crescente preocupação de maior rigor na fundamentação das decisões recomendam.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Produção Cinematográfica de Documentários de Criação, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º São revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 17.º, 19.º, 20.º e 21.º, na parte em que se aplicam à produção de documentários, e 12.º e 16.º, todos da Portaria n.º 496/96, de 18 de Setembro, sem prejuízo da sua aplicação aos processos de apoio financeiro já aprovados ao seu abrigo.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Cultura, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 12 de Setembro de 2001.

REGULAMENTO DE APOIO FINANCEIRO SELECTIVO À PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA DE DOCUMENTÁRIOS DE CRIAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece as bases normativas do sistema de apoio financeiro selectivo à pro-

dução cinematográfica de documentários de criação a conceder pelo Ministério da Cultura, através do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia, adiante designado por ICAM, com o objectivo de incentivar a produção de documentários de criação.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se documentários de criação aqueles que contenham uma análise original de qualquer aspecto da realidade e não possuam carácter predominantemente noticioso, didáctico ou publicitário nem se destinem a servir de simples complemento a um trabalho em que a imagem não constitua elemento essencial, seja qual for o seu suporte e duração.

3 — O apoio à produção pode ser concedido a projectos em curso de execução, na parte relacionada com os trabalhos necessários à respectiva finalização.

Artigo 2.º

Articulação com outros sistemas de apoio

1 — O sistema específico de apoio regulamentado no presente diploma não exclui a possibilidade de acesso das obras cinematográficas nele contempladas aos sistemas gerais de apoio financeiro previstos na legislação aplicável.

2 — A mesma obra não pode, todavia, beneficiar cumulativamente de outros sistemas diferentes de apoio financeiro à produção.

Artigo 3.º

Requerentes

Podem candidatar-se ao apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Regulamento os produtores e os realizadores que se encontrem devidamente inscritos no ICAM.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Regulamento os produtores cinematográficos que se encontrem devidamente inscritos no ICAM.

Artigo 5.º

Modalidade de apoio financeiro

O apoio financeiro selectivo a conceder pelo ICAM reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

Artigo 6.º

Limites do apoio financeiro

1 — O apoio financeiro a conceder pelo presente Regulamento é fixado, anualmente, por despacho do Ministro da Cultura, sendo definida, para cada concurso, uma quantia global.

2 — São igualmente fixados, em cada ano, por despacho do Ministro da Cultura, os limites máximos de apoio financeiro a conceder a cada produção, tanto em valor absoluto como em percentagem do respectivo custo total.

3 — Será concedido apoio integral à produção de documentários cujo custo orçamentado não ultrapasse o primeiro dos limites fixados por despacho do Ministro da Cultura, referido no número anterior, salvo o disposto no número seguinte.

4 — Para a produção de documentários cujo custo orçamentado exceda o limite referido no número anterior e que sejam co-financiados por outras entidades, o Ministro da Cultura definirá limites especiais de apoio financeiro crescente, consoante se trate de projectos em que o financiamento exterior ao ICAM seja superior a 20%, 40% ou 60%.

5 — Para efeitos do cálculo do financiamento exterior ao ICAM, a que se refere o número anterior, a percentagem de autofinanciamento do produtor não pode exceder 10% do custo total orçamentado do projecto, sem prejuízo do autofinanciamento proveniente da utilização de equipamentos próprios.

6 — Nos casos em que o financiamento exterior ao ICAM exceder os 60%, a concessão do apoio financeiro previsto no presente Regulamento depende de contratos que assegurem esse financiamento.

Artigo 7.º

Concurso público

1 — São abertos concursos públicos para a selecção dos projectos de documentários de criação referidos no artigo 1.º

2 — Compete ao Ministro da Cultura determinar o número de concursos a realizar anualmente.

Artigo 8.º

Publicitação do concurso

1 — O ICAM deve promover o anúncio da abertura dos concursos referidos no artigo anterior mediante a sua publicação, simultânea, em dois jornais diários de grande expansão nacional e aviso afixado na sua sede.

2 — O aviso deve mencionar obrigatoriamente:

- a) O montante global dos apoios a conceder;
- b) Os limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
- c) A composição do júri;
- d) O prazo e o local de apresentação das candidaturas e o número de exemplares a apresentar.

Artigo 9.º

Prazo de apresentação de candidaturas

O prazo de apresentação das candidaturas não pode ser inferior a 20 dias úteis a contar da data da publicação do aviso do concurso respectivo, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 10.º

Instrução das candidaturas

1 — As candidaturas ao apoio financeiro selectivo previsto no presente Regulamento devem ser apresentadas no ICAM mediante requerimento.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser preenchido em formulário próprio fornecido pelo ICAM e instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) Certidão do registo comercial da entidade produtora;
- b) Currículo do realizador;
- c) Currículo do produtor e co-produtores;
- d) Guião cinematográfico ou descrição detalhada dos objectivos do projecto do ponto de vista

formal e dos conteúdos e demais elementos que o requerente considere relevantes para a caracterização do projecto;

- e) Sinopse;
- f) Datas previstas de rodagem, montagem e sonorização e data de entrega da cópia síncrona ou, nos casos de projectos em vídeo, de cópia com qualidade *broadcast*;
- g) Projecto de lista nominativa da equipa técnica;
- h) Previsão dos estabelecimentos técnicos a utilizar;
- i) Contratos celebrados com o realizador e o autor em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;
- j) Registo da obra na Inspeção-Geral das Actividades Culturais;
- l) Orçamento do projecto, de acordo com o modelo estabelecido pelo ICAM;
- m) Montagem financeira do projecto, sendo obrigatória, em caso de financiamentos exteriores, a previsão quantificada de cada um deles e a sua proveniência;
- n) Contratos de distribuição e difusão da obra cinematográfica, já celebrados ou negociados, quando os houver;
- o) Declarações comprovativas da regular situação do requerente perante a administração fiscal e a segurança social.

3 — No caso de o pedido de apoio financeiro ser apresentado por um realizador, não é exigida a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a)*, *c)*, *f)*, *h)* e *o)* do número anterior e ainda na alínea *i)* do mesmo, na parte em que respeita aos contratos celebrados com o realizador.

Artigo 11.º

Regularização das candidaturas

1 — No prazo de 15 dias úteis a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o ICAM verifica se os pedidos se encontram instruídos com as informações e os documentos referidos no artigo anterior e notifica os candidatos para, no prazo de 5 dias úteis, suprirem eventuais omissões e deficiências ou apresentarem as informações consideradas necessárias.

2 — Os processos de candidatura que não forem completados ou corrigidos nos termos previstos no número anterior são rejeitados pelo ICAM.

3 — Da decisão de rejeição referida no número anterior, os candidatos podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.

Artigo 12.º

Requisitos de admissão das candidaturas

1 — Não são admitidas a concurso as candidaturas relativas a requerentes que não tenham cumprido obrigações anteriores para com o ICAM ou para com os institutos a quem este sucedeu nos respectivos direitos.

2 — As candidaturas a que se refere o número anterior podem, porém, ser admitidas se as obrigações forem cumpridas num prazo de 10 dias úteis a contar da notificação dos motivos da rejeição.

3 — Da decisão de não admissão a concurso, nos termos do n.º 1, os candidatos podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.

4 — Os processos de candidatura que não forem regularizados nos termos previstos no números anteriores são rejeitados pelo ICAM.

5 — A rejeição das candidaturas, nos termos do número anterior, bem como as decisões de não admissão a concurso e as relativas às reclamações são notificadas aos interessados, em conformidade com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

6 — Decididas as reclamações ou terminados os prazos para a sua apresentação, o ICAM deve tornar pública a lista de candidaturas admitidas a concurso mediante aviso afixado na sua sede.

Artigo 13.º

Júri

1 — Os projectos de documentários apresentados a concurso para apoio no âmbito do presente Regulamento são apreciados e seleccionados por um júri constituído por três ou cinco personalidades de reconhecido mérito.

2 — O presidente e os restantes membros do júri são nomeados, sob proposta do ICAM, por despacho do Ministro da Cultura.

3 — Os membros do júri têm direito, por cada concurso, a uma remuneração de montante a fixar por despacho do Ministro da Cultura, sob proposta do ICAM.

4 — O ICAM assegura o apoio técnico-jurídico necessário aos trabalhos do júri.

Artigo 14.º

CrITÉRIOS de selecção e de ordenação de candidaturas

1 — A apreciação das candidaturas é feita pelo júri, no prazo máximo de 30 dias úteis, com base nos seguintes critérios:

- a) Oportunidade do documentário quanto à sua relação com temas ou factos marcantes da realidade;
- b) Relevância do documentário para o conhecimento da realidade, da história e da cultura portuguesas;
- c) Currículo do realizador;
- d) Currículo do produtor, no caso em que o pedido de apoio seja apresentado por um produtor cinematográfico;
- e) Equilíbrio e viabilidade do orçamento;
- f) Credibilidade da montagem financeira do projecto;
- g) Perspectivas de distribuição ou difusão da obra, no País e no estrangeiro.

2 — Cada um dos critérios estabelecidos no número anterior é pontuado numa escala de 0 a 5, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação da obra em apreciação ao respectivo critério.

3 — A classificação final de cada projecto resulta da soma das pontuações obtidas em cada critério.

4 — Havendo duas candidaturas com igual pontuação e verificando-se necessidade de desempate, deve ser

ordenado com melhor classificação o projecto que tenha obtido melhor pontuação no conjunto dos critérios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo.

5 — A deliberação final do júri sobre os projectos submetidos à sua apreciação, elaborada com base no sistema de pontuação estabelecido nos números anteriores, deve conter uma lista de classificação dos mesmos por ordem decrescente a partir da obra mais pontuada e a respectiva fundamentação.

6 — O júri, sempre que entender necessário, pode convocar o produtor ou o realizador dos projectos em concurso para a prestação de esclarecimentos.

7 — De cada reunião do júri é lavrada acta.

Artigo 15.º

Decisão

1 — Compete ao Ministro da Cultura decidir sobre a atribuição do apoio financeiro previsto no presente Regulamento, mediante proposta apresentada pelo ICAM baseada na deliberação do júri e após audiência dos interessados, nos termos constantes do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A decisão a que se refere o número anterior deve ser tomada no prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação da proposta do ICAM.

3 — Compete ao ICAM tornar pública a decisão de atribuição de apoio financeiro, mediante aviso a afixar na sua sede e notificação a todos os requerentes admitidos a concurso.

Artigo 16.º

Condições de atribuição do apoio financeiro

1 — No caso de a decisão a que se refere o artigo anterior recair sobre um projecto apresentado por um realizador cinematográfico, deve este apresentar ao ICAM, no prazo de 30 dias úteis a contar da notificação, a indicação do produtor do respectivo filme, devidamente inscrito no ICAM.

2 — Até ao termo do prazo referido no número anterior, devem ser apresentados os documentos previstos nas alíneas a), c) e o) do n.º 2 do artigo 9.º do presente Regulamento.

3 — Não sendo cumprido o disposto nos números anteriores, fica sem efeito a atribuição do apoio financeiro.

4 — No caso previsto no número anterior, deve o ICAM apresentar ao Ministro da Cultura uma proposta para atribuição de apoio financeiro ao projecto ordenado na posição seguinte à do último projecto a que tenha sido atribuído apoio financeiro.

Artigo 17.º

Desistência do apoio financeiro

1 — Os beneficiários podem desistir do apoio concedido até ao momento da celebração do acordo de produção previsto no artigo seguinte.

2 — Em caso de desistência de um beneficiário, nos termos do número anterior, a posição dos restantes candidatos na lista de classificação ordenada, referida no artigo 14.º do presente Regulamento, deverá ser ajustada em conformidade, passando para a posição do

desistente o candidato ordenado na posição imediatamente a seguir, devendo o ICAM proceder de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Acordo de produção

1 — No prazo de três meses a contar da notificação a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º, os produtores beneficiários devem celebrar com o ICAM um acordo de produção.

2 — Cumprido o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, deve o produtor apresentar, para efeitos de celebração do acordo de produção, os seguintes documentos e indicações:

- a) Contratos referidos na alínea i) do artigo 9.º;
- b) Orçamento, de acordo com o modelo estabelecido pelo ICAM;
- c) Montagem financeira com prova das participações financeiras exteriores ao ICAM, se for caso disso;
- d) Plano de trabalho, incluindo as datas de início e fim de rodagem;
- e) Composição da equipa técnica e indicação dos estabelecimentos técnicos a utilizar;
- f) Um plano de entrega das prestações em que se desdobra o financiamento concedido nos termos do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Conteúdo do acordo de produção

1 — O acordo de produção deve conter:

- a) Os termos do apoio financeiro à produção;
- b) Datas de início e fim da rodagem;
- c) Um plano de entrega das prestações em que se desdobra o financiamento concedido nos termos do presente Regulamento;
- d) As contrapartidas a estabelecer, designadamente a utilização pelo ICAM em exposições não comerciais da cópia síncrona ou da cópia vídeo de qualidade *broadcast* das obras apoiadas e a menção do apoio financeiro do ICAM no genérico do filme, bem como do seu logótipo em todo o material de divulgação e promoção;
- e) As regras aplicáveis ao incumprimento do acordo e respectivas sanções;
- f) Data de entrega da cópia síncrona ou da cópia vídeo com qualidade *broadcast*, que não poderá ultrapassar o prazo máximo de 24 meses a contar da data de celebração do presente acordo.

2 — O acordo define, em cada caso, as obrigações mútuas das partes.

3 — Com a celebração do acordo de produção pode ser atribuído um montante máximo correspondente a 5% do montante global do apoio financeiro.

4 — A entrega da segunda prestação relativa ao apoio financeiro atribuído é efectuada no início da rodagem.

5 — O pagamento de cada prestação do apoio financeiro concedido fica condicionado ao cumprimento do plano de trabalho apresentado e à prestação de contas que demonstre a boa aplicação dos montantes já entregues.

6 — A última prestação, no valor mínimo correspondente a 10% do montante global do apoio financeiro atribuído, é efectuada com a entrega de duas cópias síncronas ou duas cópias vídeo com qualidade *broadcast*, sendo uma para depósito pelo ICAM na Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema.

7 — O beneficiário do apoio financeiro atribuído nos termos do presente Regulamento deve apresentar no ICAM, no prazo máximo de quatro meses contados da data de entrega da cópia síncrona ou da cópia vídeo com qualidade *broadcast*, as contas finais da respectiva produção, assinadas por um técnico oficial de contas devidamente credenciado.

Artigo 20.º

Execução e fiscalização do acordo

O ICAM pode, a todo o tempo, por si ou por entidade credenciada para o efeito, verificar as contas referentes à utilização das verbas atribuídas, fiscalizar o cumprimento do acordo estabelecido, bem como o prosseguimento dos trabalhos, e exigir os respectivos relatórios de execução.

Artigo 21.º

Alterações ao projecto

1 — Qualquer alteração relevante dos elementos apresentados a concurso, nomeadamente a substituição do realizador ou do produtor, determina a imediata suspensão do direito ao apoio financeiro.

2 — Nas situações previstas no número anterior, a decisão relativa ao cancelamento ou à manutenção do apoio financeiro depende de reapreciação pelo ICAM.

Artigo 22.º

Falta de cumprimento de obrigações

1 — A falta injustificada de cumprimento das normas constantes do presente Regulamento e das obrigações contratuais assumidas pelo beneficiário para com o ICAM impede o mesmo de obter qualquer outro apoio financeiro deste Instituto, ou de outro que o venha a suceder nos seus direitos, enquanto o incumprimento subsistir.

2 — A não entrega ao ICAM da cópia síncrona ou da cópia vídeo com qualidade *broadcast* da obra beneficiada com o apoio financeiro previsto no presente Regulamento, no prazo estabelecido na alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º, obriga o beneficiário à devolução do montante integral do apoio concedido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações.

3 — Pode a direcção do ICAM, quando se verificarem circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais, devidamente fundamentadas, autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior.

Artigo 23.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário do apoio financeiro previsto no presente Regulamento que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado é, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluído do apoio financeiro em causa.

2 — Apurando-se a falsidade das declarações apenas após a entrega de alguma prestação, fica o seu beneficiário obrigado a devolver o montante total já recebido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações, bem como ao pagamento, a título de indemnização, de 50% daquele montante, sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

Portaria n.º 1167/2001

de 4 de Outubro

Nos cinco anos de vigência da Portaria n.º 496/96, de 18 de Setembro, agora parcialmente revogada, foi apoiada a pesquisa e desenvolvimento de 44 projectos de documentários de criação, representando um apoio por parte do Ministério da Cultura/ICAM de cerca de 35 000 contos.

Tendo em conta que um significativo número dos projectos acima referidos veio, de facto, a ser produzido, e considerando ainda o facto de uma bem cuidada fase de pesquisa e desenvolvimento se reflectir, necessariamente, na qualidade do produto final, impõe-se prosseguir com tal apoio.

Com este novo Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Pesquisa e Desenvolvimento de Documentários de Criação pretende-se prosseguir na mesma linha de orientação essencial traçada em 1996, aproveitando-se, porém, para introduzir algumas pequenas alterações de natureza procedimental ou mesmo substantiva, que a prática e uma crescente preocupação de maior rigor na fundamentação das decisões recomendam.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Pesquisa e Desenvolvimento de Documentários de Criação, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º São revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 17.º, 19.º, 20.º e 21.º, na parte em que se aplicam ao desenvolvimento de documentários, e 11.º, 15.º e 18.º, todos da Portaria n.º 496/96, de 18 de Setembro, sem prejuízo da sua aplicação aos processos de apoio financeiro já aprovados ao seu abrigo.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Cultura, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 12 de Setembro de 2001.

REGULAMENTO DE APOIO FINANCEIRO SELECTIVO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE DOCUMENTÁRIOS DE CRIAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece as bases normativas do sistema de apoio financeiro selectivo à pesquisa e desenvolvimento de documentários de criação a conceder pelo Ministério da Cultura, através do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia, adiante designado por ICAM.

2 — Consideram-se documentários de criação os filmes, seja qual for o seu suporte e duração, que contenham uma análise original de qualquer aspecto da realidade e não possuam carácter predominantemente noticioso, didáctico ou publicitário nem se destinem a servir de simples complemento a um trabalho em que a imagem não constitua elemento essencial.

Artigo 2.º

Articulação com outros sistemas de apoio

O apoio financeiro à pesquisa e desenvolvimento de documentários não exclui o respectivo acesso aos diversos apoios financeiros à produção cinematográfica promovidos pelo ICAM nem confere qualquer vantagem relativamente a outros projectos candidatos a apoio à produção que não beneficiaram de apoio ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Requerentes e beneficiários

Podem candidatar-se e beneficiar do apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Regulamento os produtores e realizadores de documentários que se encontrem devidamente inscritos no ICAM.

Artigo 4.º

Modalidade do apoio financeiro

O apoio selectivo a conceder pelo ICAM reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

Artigo 5.º

Limites do apoio financeiro

1 — O apoio financeiro a conceder pelo presente Regulamento é fixado, anualmente, por despacho do Ministro da Cultura, sendo definida, para cada concurso, uma quantia global.

2 — É igualmente fixado, em cada ano, por despacho do Ministro da Cultura, o limite máximo de apoio financeiro a conceder por projecto.

Artigo 6.º

Concurso público

1 — São abertos concursos públicos para a selecção dos projectos referidos no artigo 1.º

2 — Compete ao Ministro da Cultura determinar o número de concursos a realizar anualmente.

Artigo 7.º

Publicitação do concurso

1 — O ICAM deve promover o anúncio da abertura de concursos referidos no artigo anterior mediante a sua publicação, simultânea, em dois jornais diários de grande expansão nacional e aviso afixado na sua sede.

2 — O aviso deve mencionar obrigatoriamente:

- a) O montante global dos apoios a conceder;
- b) O limite a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º;
- c) A composição do júri;
- d) O prazo e o local de apresentação de candidaturas e o número de exemplares a apresentar.

Artigo 8.º

Prazo de apresentação de candidaturas

O prazo para apresentação das candidaturas não pode ser inferior a 20 dias úteis a contar da data de publicação do aviso do concurso respectivo, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 9.º

Instrução das candidaturas

1 — As candidaturas ao apoio financeiro selectivo previsto no presente Regulamento devem ser apresentadas no ICAM mediante requerimento.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser preenchido em formulário próprio fornecido pelo ICAM e instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) Certidão do registo comercial da entidade produtora;
- b) Currículo da entidade proponente e dos seus principais colaboradores;
- c) Área temática da pesquisa e nota de intenções do projecto;
- d) Fontes de consulta a pesquisar e sua acessibilidade;
- e) Trabalho de campo a realizar e materiais a recolher;
- f) Plano e calendário de desenvolvimento do projecto;
- g) Previsão de custos para pesquisa e desenvolvimento;
- h) Contratos celebrados em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;
- i) Outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do conteúdo do projecto;
- j) Declarações comprovativas da regular situação do requerente perante a administração fiscal e a segurança social.

3 — Não há lugar à apresentação do documento mencionado nas alíneas a) e j) do número anterior, quando o pedido for apresentado pelo realizador.

Artigo 10.º

Regularização das candidaturas

1 — No prazo de 15 dias úteis a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, o ICAM verifica se os pedidos se encontram instruídos com as informações e os documentos referidos no artigo anterior e notifica os candidatos para, no prazo de 5 dias úteis, suprirem eventuais omissões e deficiências ou apresentarem as informações consideradas necessárias.

2 — Os processos de candidatura que não forem completados ou corrigidos nos termos previstos no número anterior são rejeitados pelo ICAM.

3 — Da decisão de rejeição referida no número anterior, os candidatos podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.

Artigo 11.º

Requisitos de admissão das candidaturas

1 — Não são admitidas a concurso as candidaturas relativas a requerentes que não tenham cumprido obrigações anteriores para com o ICAM ou para com os institutos a quem este sucedeu nos respectivos direitos.

2 — As candidaturas a que se refere o número anterior podem, porém, ser admitidas se as obrigações forem cumpridas no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação dos motivos da rejeição.

3 — Da decisão de não admissão a concurso, nos termos do n.º 1, os candidatos podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.

4 — Os processos de candidatura que não forem regularizados nos termos previstos nos números anteriores são rejeitados pelo ICAM.

5 — A rejeição das candidaturas, nos termos do número anterior, bem como as decisões de não admissão a concurso e as relativas às reclamações são notificadas aos interessados, em conformidade com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

6 — Decididas as reclamações ou terminados os prazos para a sua apresentação, o ICAM deve tornar pública a lista de candidaturas admitidas a concurso mediante aviso afixado na sua sede.

Artigo 12.º

Júri

1 — Os projectos apresentados a concurso para apoio no âmbito do presente Regulamento são apreciados e seleccionados por um júri constituído por três ou cinco personalidades de reconhecido mérito.

2 — O presidente e os restantes membros do júri são nomeados, sob proposta do ICAM, por despacho do Ministro da Cultura.

3 — Os membros do júri têm direito, por cada concurso, a uma remuneração de montante a fixar por despacho do Ministro da Cultura, sob proposta do ICAM.

4 — O ICAM assegura o apoio técnico-jurídico necessário aos trabalhos do júri.

Artigo 13.º

Critérios de selecção e de ordenação de candidaturas

1 — A apreciação das candidaturas é feita pelo júri, no prazo máximo de 20 dias úteis, com base nos seguintes critérios:

- a) Relevância do documentário para o conhecimento da realidade, da história e da cultura portuguesas;
- b) Potencialidades do projecto, do ponto de vista da sua capacidade de inovação e de comunicação;
- c) Currículo da entidade proponente e dos seus principais colaboradores.

2 — Cada um dos critérios estabelecidos no número anterior é pontuado numa escala de 0 a 5, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação do projecto em apreciação ao respectivo critério.

3 — A classificação final de cada projecto resulta da soma das pontuações obtidas em cada critério.

4 — Havendo duas candidaturas com igual pontuação e verificando-se necessidade de desempate, deve ser ordenado com melhor classificação o projecto que tenha obtido melhor pontuação no critério referido na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

5 — A deliberação final do júri sobre os projectos submetidos à sua apreciação, elaborada com base no sistema de pontuação estabelecido nos números anteriores, deve conter uma lista de classificação dos mesmos por ordem decrescente a partir da obra mais pontuada e a respectiva fundamentação.

6 — O júri, sempre que entender necessário, pode convocar o produtor ou o realizador dos projectos em concurso para a prestação de esclarecimentos.

7 — De cada reunião do júri é lavrada acta.

Artigo 14.º

Decisão

1 — Compete ao Ministro da Cultura decidir sobre a atribuição do apoio financeiro previsto no presente Regulamento, mediante proposta apresentada pelo ICAM baseada na deliberação do júri e após audiência dos interessados, nos termos constantes do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A decisão a que se refere o número anterior deve ser tomada no prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação da proposta do ICAM.

3 — Compete ao ICAM tornar pública a decisão de atribuição de apoio financeiro, mediante aviso a afixar na sua sede e notificação a todos os requerentes admitidos a concurso.

Artigo 15.º

Desistência do apoio financeiro

1 — Os beneficiários podem desistir do apoio concedido até ao momento da celebração do acordo de apoio financeiro previsto no artigo seguinte.

2 — Em caso de desistência de um beneficiário, nos termos do número anterior, a posição dos restantes candidatos na lista de classificação ordenada, referida no n.º 5 do artigo 13.º do presente Regulamento, deverá ser ajustada em conformidade, passando para a posição do desistente o candidato ordenado na posição imediatamente a seguir.

3 — No caso previsto no número anterior, deve o ICAM apresentar ao Ministro da Cultura uma proposta para atribuição de apoio financeiro ao projecto ordenado na posição seguinte à do último projecto a que tenha sido atribuído apoio financeiro.

Artigo 16.º

Acordo de apoio financeiro

No prazo máximo de 30 dias úteis a contar da notificação da decisão a que se refere o artigo 14.º, os beneficiários devem celebrar com o ICAM um acordo de apoio financeiro.

Artigo 17.º

Conteúdo do acordo de apoio financeiro

1 — O acordo de apoio financeiro deve conter:

- a) O montante do apoio financeiro a conceder;
- b) O prazo, não superior a 12 meses, para a apresentação de um relatório descritivo sobre o tra-

balho realizado e os resultados obtidos, acompanhado da documentação comprovativa das despesas realizadas com os fundos recebidos.

2 — O pagamento do apoio financeiro é sempre efectuado em prestações.

3 — O pagamento de cada prestação é condicionado à apresentação de um relatório sobre os trabalhos desenvolvidos até àquele momento e de um relatório de gastos que comprove a boa aplicação das quantias entregues referentes ao apoio financeiro.

4 — O pagamento da primeira prestação, no valor máximo correspondente a 30% do apoio financeiro atribuído, é efectuado no acto de assinatura do acordo.

5 — O pagamento da última prestação, no valor correspondente a 10% do apoio financeiro atribuído, é efectuado após a entrega no ICAM pelo beneficiário do relatório descritivo do trabalho realizado e dos resultados obtidos, bem como do relatório de gastos, acompanhado dos respectivos documentos comprovativos das despesas realizadas.

Artigo 18.º

Relatório de pesquisa e desenvolvimento

1 — O relatório a que se refere o n.º 5 do artigo anterior considera-se aprovado pelo ICAM se outra decisão não for proferida no prazo de 20 dias úteis a contar da sua entrega.

2 — Caso o ICAM considere que o trabalho realizado não corresponde ao projecto ao qual foi atribuído o apoio financeiro, notifica o beneficiário, no prazo previsto no número anterior, podendo ordenar a reposição dos montantes concedidos na proporção em que tal projecto se mostre insuficientemente executado.

Artigo 19.º

Falta de cumprimento de obrigações

1 — A falta injustificada de cumprimento das normas constantes do presente Regulamento e das obrigações contratuais assumidas pelo beneficiário para com o ICAM impede o mesmo de obter qualquer outro apoio financeiro deste Instituto, ou de outro que o venha a suceder nos seus direitos, enquanto o incumprimento subsistir.

2 — A não entrega ao ICAM da pesquisa e desenvolvimento do documentário beneficiado com o apoio financeiro previsto no presente Regulamento no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º obriga o beneficiário à devolução do montante integral do apoio concedido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações.

3 — Pode a direcção do ICAM, quando se verificarem circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais, devidamente fundamentadas, autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior.

Artigo 20.º

Fiscalização

O ICAM pode, a todo o tempo, por si ou por entidade credenciada para o efeito, verificar as contas referentes à utilização das verbas atribuídas e fiscalizar o cumprimento do acordo estabelecido, bem como o prosseguimento dos trabalhos.

Artigo 21.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário do apoio financeiro previsto no presente Regulamento que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado é, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluído do apoio financeiro em causa.

2 — Apurando-se a falsidade das declarações apenas após a entrega de alguma prestação, fica o seu beneficiário obrigado a devolver o montante total já recebido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações, bem como ao pagamento, a título de indemnização, de 50% daquele montante, sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

Portaria n.º 1168/2001

de 4 de Outubro

Nos cinco anos de vigência da Portaria n.º 316/96, de 29 de Julho, agora revogada, foi apoiada a produção de 64 obras de curta metragem de ficção, representando um apoio por parte do Ministério da Cultura/ICAM de mais de 500 000 contos.

Nesse período, revelaram-se novos talentos em todas as áreas criativa, técnica e artística e pode hoje concluir-se, sem favor, que a aposta no crescente apoio público à produção das curtas metragens de ficção foi ganha.

Com este novo Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Produção Cinematográfica de Curtas Metragens de Ficção pretende-se prosseguir na mesma linha de orientação essencial, traçada em 1996, aproveitando-se, porém, para introduzir algumas pequenas alterações de natureza procedimental, ou mesmo substantiva, que a prática e uma acrescida preocupação de maior rigor na fundamentação das decisões recomendam.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Produção Cinematográfica de Curtas Metragens de Ficção, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 316/96, de 29 de Julho, sem prejuízo da sua aplicação aos processos de apoio financeiro aprovados ao seu abrigo.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Cultura, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 12 de Setembro de 2001.

REGULAMENTO DE APOIO FINANCEIRO SELECTIVO À PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA DE CURTAS METRAGENS DE FICÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as bases normativas do sistema de apoio financeiro selectivo à produção de filmes de curta metragem de ficção, em qualquer

suporte, a conceder pelo Ministério da Cultura, através do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia, adiante designado por ICAM.

Artigo 2.º

Articulação com outros sistemas de apoio

1 — O sistema específico regulado no presente diploma não exclui a possibilidade de acesso das obras cinematográficas nele contempladas aos sistemas gerais de apoio financeiro previstos em legislação aplicável.

2 — A mesma obra não pode, todavia, beneficiar cumulativamente de outros sistemas diferentes de apoio financeiro à produção, salvo se se tratar de apoio financeiro automático.

Artigo 3.º

Requerentes

Podem candidatar-se ao apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Regulamento os produtores e realizadores cinematográficos que se encontrem devidamente inscritos no ICAM.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio financeiro a conceder no âmbito de presente Regulamento os produtores cinematográficos que se encontrem devidamente inscritos no ICAM.

Artigo 5.º

Modalidade de apoio financeiro

O apoio financeiro selectivo a conceder pelo ICAM reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

Artigo 6.º

Limites do apoio financeiro

1 — O apoio financeiro a conceder pelo presente Regulamento é fixado, anualmente, por despacho do Ministro da Cultura, sendo definida, para cada concurso, uma quantia global.

2 — São igualmente fixados, em cada ano, por despacho do Ministro da Cultura, os limites máximos de apoio financeiro a conceder a cada produção, tanto em valor absoluto como em percentagem do respectivo custo total.

Artigo 7.º

Concurso público

1 — São abertos concursos públicos para a selecção dos projectos de filme de curta metragem de ficção referidos no artigo 1.º

2 — Compete ao Ministro da Cultura determinar o número de concursos a realizar anualmente.

Artigo 8.º

Publicitação do concurso

1 — O ICAM deve promover o anúncio da abertura dos concursos referidos no artigo anterior mediante a sua publicação, simultânea, em dois jornais diários de grande expansão nacional e aviso afixado na sua sede.

2 — O aviso deve mencionar obrigatoriamente:

- a) O montante global dos apoios a conceder;
- b) Os limites a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º;
- c) A composição do júri;
- d) O prazo e o local de apresentação das candidaturas e o número de exemplares a apresentar.

Artigo 9.º

Prazo de apresentação de candidaturas

O prazo de apresentação das candidaturas não pode ser inferior a 20 dias úteis a contar da data da publicação do aviso do concurso respectivo, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 10.º

Instrução das candidaturas

1 — As candidaturas ao apoio selectivo previsto no presente Regulamento devem ser apresentadas no ICAM mediante requerimento.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser preenchido em formulário próprio fornecido pelo ICAM e instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) Certidão do registo comercial da entidade produtora;
- b) Currículo do realizador, do argumentista e do produtor;
- c) Argumento cinematográfico;
- d) Sinopse;
- e) Contratos celebrados com o realizador, o argumentista e o eventual autor da obra preexistente, relativamente à respectiva adaptação para cinema, em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;
- f) Registo do argumento cinematográfico na Inspeção-Geral das Actividades Culturais;
- g) Previsão orçamental do projecto, de acordo com o modelo estabelecido pelo ICAM;
- h) Previsão da montagem financeira do projecto;
- i) Outros elementos considerados relevantes para a caracterização do projecto;
- j) Declarações comprovativas da regular situação do requerente perante a administração fiscal e a segurança social.

3 — O requerente deve ainda indicar a previsão da composição da equipa criativa, técnica e artística, dos locais previsíveis de filmagens e *décors* e ainda dos estabelecimentos técnicos a utilizar.

4 — No caso de o pedido de apoio financeiro ser apresentado por um realizador, não é exigida a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), e) e j) do n.º 2, bem como a informação relativa ao currículo do produtor e aos estabelecimentos técnicos a utilizar.

5 — No caso de o pedido de apoio financeiro ser apresentado por um realizador, deverá este apresentar autorizações do argumentista e do autor da obra preexistente relativas à respectiva adaptação para cinema, se a elas houver lugar.

Artigo 11.º

Regularização das candidaturas

1 — No prazo de 15 dias úteis a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o ICAM

verifica se os pedidos se encontram instruídos com as informações e os documentos referidos no artigo anterior e notifica os candidatos para, no prazo de 5 dias úteis, suprirem eventuais omissões e deficiências ou apresentarem as informações consideradas necessárias.

2 — Os processos de candidatura que não forem completados ou corrigidos nos termos previstos no número anterior são rejeitados pelo ICAM.

3 — Da decisão de rejeição referida no número anterior, os candidatos podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.

Artigo 12.º

Requisitos de admissão das candidaturas

1 — Não são admitidas a concurso as candidaturas relativas a requerentes que não tenham cumprido obrigações anteriores para com o ICAM ou para com os institutos a quem este sucedeu nos respectivos direitos.

2 — As candidaturas a que se refere o número anterior podem, porém, ser admitidas se as obrigações forem cumpridas num prazo de 10 dias úteis a contar da notificação dos motivos da rejeição.

3 — Da decisão de não admissão a concurso, nos termos do n.º 1, os candidatos podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.

4 — Os processos de candidatura que não forem regularizados nos termos previstos nos números anteriores são rejeitados pelo ICAM.

5 — A rejeição das candidaturas, nos termos do número anterior, bem como as decisões de não admissão a concurso e as relativas às reclamações são notificadas aos interessados, em conformidade com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

6 — Decididas as reclamações ou terminados os prazos para a sua apresentação, o ICAM deve tornar pública a lista de candidaturas admitidas a concurso mediante aviso afixado na sua sede.

Artigo 13.º

Júri

1 — Os projectos de filmes apresentados a concurso para apoio no âmbito do presente Regulamento são apreciados e seleccionados por um júri constituído por três ou cinco personalidades de reconhecido mérito.

2 — O presidente e os restantes membros do júri são nomeados, sob proposta do ICAM, por despacho do Ministro da Cultura.

3 — Os membros do júri têm direito, por cada concurso, a uma remuneração de montante a fixar por despacho do Ministro da Cultura, sob proposta do ICAM.

4 — O ICAM assegura o apoio técnico-jurídico necessário aos trabalhos do júri.

Artigo 14.º

Crítérios de selecção e de ordenação de candidaturas

1 — A apreciação das candidaturas é feita pelo júri, no prazo máximo de 30 dias úteis, com base nos seguintes critérios:

- a) Qualidade artística e cultural do argumento cinematográfico;

- b) Originalidade e capacidade de inovação do projecto;
- c) Potencialidades de comunicação do projecto;
- d) Currículo do realizador;
- e) Currículo do produtor, no caso em que o pedido de apoio financeiro seja apresentado por um produtor cinematográfico;
- f) Equilíbrio e consistência da previsão orçamental do projecto.

2 — Cada um dos critérios estabelecidos no artigo anterior é pontuado numa escala de 0 a 5, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação da obra em apreciação ao respectivo critério.

3 — A classificação final de cada projecto resulta da soma das pontuações obtidas em cada critério.

4 — Havendo duas candidaturas com igual pontuação e verificando-se necessidade de desempate, deve ser ordenado com melhor classificação o projecto que tenha obtido melhor pontuação no conjunto dos critérios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo.

5 — A deliberação final do júri sobre os projectos submetidos à sua apreciação, elaborada com base no sistema de pontuação estabelecido nos números anteriores, deve conter uma lista de classificação dos mesmos por ordem decrescente a partir da obra mais pontuada e a respectiva fundamentação.

6 — O júri, sempre que entender necessário, pode convocar o produtor ou o realizador dos projectos em concurso para a prestação de esclarecimentos.

7 — De cada reunião do júri é lavrada acta.

Artigo 15.º

Decisão

1 — Compete ao Ministro da Cultura decidir sobre a atribuição do apoio financeiro previsto no presente Regulamento, mediante proposta apresentada pelo ICAM, baseada na deliberação do júri e após audiência dos interessados, nos termos constantes do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A decisão a que se refere o número anterior deve ser tomada no prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação da proposta do ICAM.

3 — Compete ao ICAM tornar pública a decisão de atribuição de apoio financeiro, mediante aviso a afixar na sua sede e notificação a todos os requerentes admitidos a concurso.

Artigo 16.º

Condições de atribuição do apoio financeiro

1 — No caso de a decisão a que se refere o artigo anterior recair sobre um projecto apresentado por um realizador cinematográfico, deve este apresentar ao ICAM, no prazo de 30 dias úteis a contar da notificação, a indicação do produtor do respectivo filme, devidamente inscrito no ICAM.

2 — Até ao termo do prazo referido no número anterior, devem ser apresentados os documentos previstos nas alíneas a) e j) do n.º 2 do artigo 10.º do presente Regulamento, bem como a informação relativa ao currículo do produtor.

3 — Não sendo cumprido o disposto nos números anteriores, fica sem efeito a atribuição do apoio financeiro.

4 — No caso previsto no número anterior, deve o ICAM apresentar ao Ministro da Cultura uma proposta para atribuição de apoio financeiro ao projecto ordenado na posição seguinte à do último projecto a que tenha sido atribuído apoio financeiro.

Artigo 17.º

Desistência do apoio financeiro

1 — Os beneficiários podem desistir do apoio concedido até ao momento da celebração do acordo de pré-produção previsto no artigo seguinte.

2 — Em caso de desistência de um beneficiário, nos termos do número anterior, a posição dos restantes candidatos na lista de classificação ordenada, referida no artigo 14.º do presente Regulamento, deverá ser ajustada em conformidade, passando para a posição do desistente o candidato ordenado na posição imediatamente a seguir, devendo o ICAM proceder de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Acordo de pré-produção

1 — Os apoios financeiros atribuídos nos termos do presente Regulamento são formalizados mediante a celebração de acordos de pré-produção entre o ICAM e os produtores.

2 — O acordo de pré-produção deve ser celebrado no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da notificação da decisão a que se refere o artigo 15.º ou do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º

3 — Cumprido o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, deve o produtor apresentar, para efeitos de celebração do acordo de pré-produção, os contratos referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 19.º

Conteúdo do acordo de pré-produção

1 — O acordo de pré-produção deve conter:

- a) O montante do apoio financeiro a conceder;
- b) O prazo para a apresentação ao ICAM dos documentos e informações referidos no artigo 21.º;
- c) A obrigação de apresentação quadrimestral de um relatório sobre os trabalhos de desenvolvimento do projecto, incluindo informação sobre a montagem financeira.

2 — O prazo para apresentação dos documentos e informações referidos no número anterior é de seis meses a contar da assinatura do acordo, podendo, por despacho da direcção do ICAM, quando se verificarem circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas, ser prorrogado por um prazo máximo de três meses.

3 — O acordo define, em cada caso, as obrigações mútuas das partes.

4 — Com a celebração do acordo de pré-produção pode ser atribuído um montante máximo correspondente a 10% do valor global do apoio financeiro.

Artigo 20.º

Incumprimento dos acordos de pré-produção

O incumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário no acordo de pré-produção pode determi-

nar, para além da revogação do apoio financeiro atribuído, a obrigação de devolução dos montantes pecuniários já entregues, acrescidos de juros à taxa legal, e a impossibilidade de obter qualquer outro apoio financeiro do ICAM enquanto o incumprimento subsistir.

Artigo 21.º

Apresentação de documentos

Para a celebração do acordo de produção referido no artigo 22.º, os beneficiários devem apresentar no ICAM os seguintes elementos:

- a) Orçamento, segundo modelo do ICAM;
- b) Montagem financeira do projecto;
- c) Prova das participações financeiras exteriores ao ICAM que garantam a cobertura financeira do projecto;
- d) Em caso de co-produção, a apresentação dos respectivos acordos;
- e) Plano de trabalho, com indicação das datas de rodagem, montagem e sonorização;
- f) Confirmação das declarações previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 22.º

Acordo de produção

1 — Os produtores que tenham cumprido com o disposto no artigo 21.º do presente Regulamento devem celebrar com o ICAM um acordo de produção no prazo máximo de 30 dias úteis após a recepção de notificação enviada para o efeito.

2 — O acordo de produção deve conter:

- a) Os termos do apoio financeiro à produção;
- b) As datas de início e fim da rodagem;
- c) Um plano de entrega das prestações em que se desdobra o financiamento concedido nos termos do presente Regulamento;
- d) As contrapartidas a estabelecer, designadamente a utilização pelo ICAM em exhibições não comerciais da cópia síncrona ou da cópia vídeo de qualidade *broadcast* das obras apoiadas e a menção do apoio financeiro do ICAM no genérico do filme, bem como do seu logótipo em todo o material de divulgação e promoção;
- e) As regras aplicáveis ao incumprimento do acordo e respectivas sanções;
- f) Data de entrega de cópia síncrona ou da cópia vídeo de qualidade *broadcast*, a qual não poderá ultrapassar o prazo máximo de dois anos a contar da data de celebração do acordo.

3 — O pagamento de cada prestação do apoio financeiro concedido fica condicionado ao cumprimento do plano de trabalho apresentado e à prestação de contas que demonstre a boa aplicação dos montantes já entregues.

4 — O pagamento da primeira prestação, no âmbito do presente acordo, é efectuado no início da rodagem, sendo obrigatória, para o efeito, a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Lista nominativa das equipas criativa, técnica e artística, sendo obrigatória a apresentação dos contratos celebrados com os actores;

- b) Lista dos locais definitivos de filmagens e dos *décors*;
- c) Estabelecimentos técnicos a utilizar.

5 — A última prestação, no valor mínimo correspondente a 5% do montante global do apoio financeiro atribuído, é obrigatoriamente destinada a suportar os custos relativos à promoção e estreia comercial da obra.

6 — O pagamento da última prestação, referida no número anterior, depende da apresentação dos seguintes elementos:

- a) Duas cópias síncronas ou duas cópias vídeo de qualidade *broadcast*, sendo uma para depósito pelo ICAM na Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema;
- b) Contrato celebrado com o respectivo autor, no caso de música original;
- c) Lista de diálogos do filme;
- d) Lista de músicas (*music cue-sheet*);
- e) Uma colecção de 15 fotografias da rodagem, que incluirá, necessariamente, uma fotografia do realizador, dos produtores e dos actores principais;
- f) 100 exemplares de *dépliants* ou 100 postais promocionais bilingues.

Artigo 23.º

Outras obrigações do produtor

O beneficiário do apoio financeiro atribuído nos termos do presente Regulamento deve apresentar no ICAM, no prazo de três meses contados da data da entrega da cópia síncrona ou da cópia vídeo de qualidade *broadcast*, as contas finais da respectiva produção, assinadas por um técnico oficial de contas devidamente credenciado.

Artigo 24.º

Execução e fiscalização do acordo

O ICAM pode, a todo o tempo, por si ou por entidade credenciada para o efeito, verificar as contas referentes à utilização das verbas atribuídas e fiscalizar o cumprimento do acordo estabelecido e o prosseguimento dos trabalhos, bem como exigir os respectivos relatórios de execução.

Artigo 25.º

Alterações ao projecto

1 — Qualquer alteração relevante dos elementos apresentados a concurso, nomeadamente de argumento ou substituição do realizador ou do produtor, determina a imediata suspensão do direito ao apoio financeiro.

2 — Nas situações previstas no número anterior, a decisão relativa ao cancelamento ou à manutenção do apoio financeiro depende de reapreciação pelo ICAM.

Artigo 26.º

Falta de cumprimento de obrigações

1 — A falta injustificada de cumprimento das normas constantes do presente Regulamento e das obrigações contratuais assumidas pelo beneficiário para com o ICAM impede o mesmo de obter qualquer outro apoio financeiro deste Instituto, ou de outro que o venha a suceder nos seus direitos, enquanto o incumprimento subsistir.

2 — A não entrega ao ICAM da cópia síncrona ou da cópia vídeo de qualidade *broadcast* da obra beneficiada com o apoio financeiro previsto no presente Regulamento no prazo estabelecido na alínea f) do n.º 2 do artigo 22.º obriga o beneficiário à devolução do montante integral do apoio concedido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações.

3 — Pode a direcção do ICAM, quando se verificarem circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais, devidamente fundamentadas, autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior.

Artigo 27.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário do apoio financeiro previsto no presente Regulamento que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado é, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluído do apoio financeiro em causa.

2 — Apurando-se a falsidade das declarações apenas após a entrega de alguma prestação, fica o seu beneficiário obrigado a devolver o montante total já recebido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações, bem como ao pagamento, a título de indemnização, de 50% daquele montante, sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2001:

O Banco de Portugal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea a) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

À parte 1 do anexo ao aviso n.º 1/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Junho de 1993, são introduzidas as seguintes modificações:

1.º O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

- «2 —
- a)
- b)
- I)
- II)
- III)
- IV)
- V)

c) Coeficiente de ponderação de 50 %:

- Empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados à habitação do mutuário, até ao montante de 75 % do valor dos imóveis determinado nos termos do n.º 4-C;
-
-
-

- d)
- e)

2.º É aditado um n.º 4-C, com a seguinte redacção:
«4-C — O exercício da faculdade prevista no primeiro travessão da alínea c) do n.º 2 da parte I deste anexo fica dependente do seguinte:

- a) O valor do imóvel deve ser calculado mediante um processo de avaliação, entendendo-se por valor comercial o preço pelo qual o bem poderá ser vendido mediante contrato entre um vendedor interessado e um comprador com capacidade para realizar a transacção, à data da avaliação, no pressuposto de que o imóvel é posto à venda publicamente, de que as condições de

mercado permitem uma transmissão regular do bem e de que se dispõe de um período normal, tendo em conta a natureza do imóvel, para a negociação da venda;

- b) O imóvel deve ser reavaliado pelo menos de três em três anos;
- c) As avaliações a que se referem as alíneas anteriores devem constar de relatório escrito, podendo ser efectuadas por avaliador independente ou por unidade de estrutura, desde que tecnicamente habilitada, da própria instituição mutuante.»

Lisboa, 25 de Setembro de 2001. — O Governador,
Vitor Constâncio.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	159,62	32 000	204,51	41 000
CD histórico (1974-1999)	473,86	95 000	498,80	100 000
CD histórico (1990-1999)	224,46	45 000	249,40	50 000
CD histórico avulso	67,34	13 500	67,34	13 500
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
DR, 1.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 2.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	64,84	13 000	84,80	17 000

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,00 — 400\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa